Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1736
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI – RJ

Processo nº: 0002317-28.2021.8.19.0002

TJRJ NIT CV06 202203236097 16/05/22 14:26:50139822 PROGER-VIRTUAL

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA. – EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, relatório de atividades do mês de março de 2022, conjuntamente com o terceiro relatório circunstanciado do feito, desde a última manifestação da AJ fls. 1.668/1.726, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

## PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 1.668/1.726** – Juntada do 2º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades da Recuperanda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2022.
2. **Fl. 1.728** – Petição do advogado PEDRO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS comunicando a renúncia aos poderes outorgados no substabelecimento de fl. 1.628.
3. **Fls. 1.730/1.732** – Malote digital. Ofício enviado pela 11ª Vara do Trabalho de Vitória, referente ao ATSum 0000432-89.2020.5.17.0011, determinando a penhora no rosto dos autos no importe de R$ 1.674,86, para garantia e pagamento das contribuições previdenciárias.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1737
Carimbado Eletronicamente

**4.** **Fl. 1.734** – Despacho nos seguintes termos: "*Fls. 1668/1681: Atenda-se ao requerido pelo Administrador Judicial. Fl. 1728: Proceda-se a exclusão do patrono signatário. Fls. 1730/1732: Anote-se, comunicando-se o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Sem prejuízo, dê-se ciência de fl. 1655 e 1730/1732 ao Administrador Judicial*."

## CONCLUSÕES

Acerca do ofício juntado às fls. 1.730/1.732, o qual determinou a penhora no rosto dos autos no importe de R$ 1.674,86, para garantia e pagamento das contribuições previdenciárias, a Administração Judicial pontua que tais verbas, por sua natureza tributária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceituam o art. 187 do CTN e o art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005.

> *Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*
> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*
> *(...)*
> *§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1738
Carimbado Eletronicamente

> *do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 11.101/2005)*

Neste sentido, convém esclarecer que, *concessa venia*, os atos de constrição não se mostram efetivos na recuperação judicial pois no presente feito inexiste ingerência sobre aos ativos da empresa em soerguimento, ou seja, tais atos são inócuos e não acarretam vantagem alguma à Fazenda Nacional, tanto pelo fato de que o crédito tributário é extraconcursal, quanto pelo fato de que não há circulação de valores na presente ação.

De todo modo, é cediço que os atos de alienação que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial submetem-se ao crivo do juízo universal, sendo este competente para determinar a substituição dos atos de constrição, mediante cooperação jurisdicional, nos termos art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005 acima transcrito.

Assim, a AJ irá pugnar, caso Vossa Excelência entenda cabível, que haja a reconsideração do r. despacho de fl. 1.734, o qual determinou que se proceda à anotação da penhora no rosto dos autos, a fim de que seja expedido ofício àquele douto Juízo informando-o da inaplicabilidade de se efetivar tal determinação no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, na forma do art. 6º, § 7º-B e 11 da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, em atenção ao último item do r. despacho de fl. 1.734, a AJ informa ciência do pedido habilitação nos autos do patrono de WK DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRO E AÇO EIRELI – EPP., para fins de recebimento de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1739
Carimbado Eletronicamente

intimações, e adverte ao patrono que compete-lhe acompanhar o andamento do feito, inclusive com a publicação dos editais previstos na Lei 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico do TJRJ.

## REQUERIMENTOS

**Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:**

**A.** Que, a partir do exposto, entendendo cabível, reconsidere o r. despacho de fl. 1.734, a fim de que seja expedido ofício à 11ª Vara do Trabalho de Vitória, referente ao ATSum 0000432-89.2020.5.17.0011, informando-o da inaplicabilidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, na forma do art. 6º, § 7º-B e 11 da Lei nº 11.101/05.

**B.** Pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial de ESP Engenharia de Soluções e Projetos LTDA. - EPP**
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261